



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 820/XIII/3ª

Cria o Observatório Técnico Independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional

Os incêndios que afetaram o nosso País no verão de 2017 deixaram para sempre uma marca de consternação em todo o povo português. Para além da destruição massiva de área florestal, privada e pública, tecido económico e empresarial, habitações e outros bens pessoais, nunca os incêndios rurais tiveram um impacto tão trágico no número de vítimas mortais, superior a uma centena.

A extensão dos incêndios de 2017 superou em dimensão todos os acontecimentos anteriores, tendo-se registado uma área ardida superior a meio milhão de hectares.

Em consequência destes incêndios foi criada uma Comissão Técnica Independente (CTI), através da iniciativa do PSD e com o acordo de todos os grupos parlamentares, que elaborou dois relatórios relativos aos incêndios ocorridos em junho e em outubro passado.

Esta Comissão Técnica Independente (CTI) terminou o seu mandato com a entrega ao Presidente da Assembleia da República, no passado dia 20 de março, do relatório "Avaliação dos Incêndios ocorridos entre 14 e 16 de outubro de 2017 em Portugal Continental".

Com a criação desta Comissão, a Assembleia da República contribuiu para criar as condições para que os esclarecimentos devidos fossem obtidos de forma empenhada, isenta e credível através da análise e do olhar independente de peritos de reconhecido mérito.

O Grupo Parlamentar do PSD entende que estes relatórios contribuíram de forma determinante para a análise estrutural das causas destes fenómenos e para uma visão integrada destes acontecimentos trágicos, valorizando-se especialmente o vasto conjunto de recomendações que foram produzidas por esta entidade.



GRUPO PARLAMENTAR

Por outro lado, a evidência da evolução das condições meteorológicas globais, com a ocorrência de fenómenos climáticos extremos, obriga-nos a uma especial atenção no desenvolvimento de políticas públicas adequadas.

Neste sentido, entende-se oportuno e da maior relevância a criação de um Observatório Técnico Independente que tenha como principal missão uma análise prioritariamente técnica e especializada, capaz de ponderar as diversas dimensões destas problemáticas e monitorizar o impacto das medidas desenvolvidas pelas entidades públicas, mas cuja composição terá necessariamente de estar afastada de qualquer dever hierárquico ou de subordinação, pessoal ou funcional, face às diversas instâncias do poder político.

Acreditamos, mais uma vez, que só uma entidade com esta natureza técnica especializada e independente constitui o modo mais idóneo de analisar estes fenómenos e monitorizar a implementação das políticas públicas nestas áreas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

(Observatório Técnico Independente)

1 — É criado o Observatório Técnico Independente, adiante abreviadamente designado Observatório, cuja missão consiste em proceder a uma avaliação independente em relação aos incêndios florestais que ocorram no território nacional.

2 — O Observatório é composto por dez técnicos especialistas de reconhecido mérito, nacionais e internacionais, com competências no âmbito da proteção civil, prevenção e combate aos incêndios florestais, ciências climáticas, ordenamento florestal e comunicações e análise de risco.

3 — Os membros do Observatório são designados do seguinte modo:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) Seis peritos designados pelo presidente da Assembleia da República ouvidos os Grupos Parlamentares
- b) Dois peritos indicados pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e outros dois indicados pelo Conselho Coordenador dos Institutos Politécnicos Portugueses, designados pelo presidente da Assembleia da República, sendo Presidente um destes quatro.

4 – O Observatório terá a sua vigência limitada a um período de quatro anos.

Artigo 2.º

(Atribuições)

Para o desempenho da sua missão, são conferidas ao Observatório as seguintes atribuições:

- a) Analisar e avaliar todas as origens, características e dinâmicas dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo anterior, incluindo os que se prendem com o ordenamento florestal na área afetada e as respostas nos planos preventivo e do combate operacional, bem como emitir as conclusões e as recomendações entendidas pertinentes para aplicação futura;
- b) Analisar e avaliar a atuação de todas as entidades do sistema de proteção civil e do dispositivo de combate a incêndios, dos sistemas de comunicação e informações e de serviços públicos relevantes, nomeadamente de infraestruturas de transportes, de cuidados de saúde, de meteorologia, de forças de segurança e órgãos de polícia.
- c) Monitorizar o impacto das medidas públicas desenvolvidas no âmbito das presentes atribuições.

Artigo 3.º

(Independência)

Os membros do Observatório atuam de forma independente no desempenho das funções que lhe estão cometidas pela presente lei, não estando vinculados a instruções da



GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, incluindo as entidades que participam no sistema de prevenção, segurança e combate aos incêndios florestais.

Artigo 4.º

(Acesso à informação)

1 — O Observatório Técnico Independente tem acesso a toda a informação necessária ao cumprimento da sua missão, estando todas as entidades públicas e privadas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação, e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.

2 — O acesso à informação referido no número anterior obedece às regras previstas na lei em matéria de segredo de Estado e de segredo de justiça.

4 — O incumprimento do dever de prestação de informação em tempo oportuno por parte das entidades referidas no n.º 1 é objeto de divulgação no relatório a que se refere o artigo 6.º.

Artigo 6.º

(Relatório Semestral)

1 – O Observatório Técnico Independente apresenta semestralmente à Assembleia da República, um relatório da sua atividade, até 30 junho e 30 de dezembro de cada ano, respetivamente, o qual deve conter as conclusões do seu trabalho, a monitorização do impacto das medidas públicas desenvolvidas, bem como as recomendações que considere pertinentes no âmbito das suas atribuições, designadamente em termos de prevenção, mecanismos de proteção civil e planeamento da época de combate a incêndios.

2 – Os relatórios referidos no número anterior são remetidos ao presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares e apreciados em sessão plenária.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 7.º

(Estatuto dos membros)

1 – Os membros do Observatório não poderão desempenhar atividades que possam ser objetivamente geradoras de conflitos de interesse com o desempenho das funções previstas na presente lei.

2 – Os membros do Observatório têm direito a uma senha de presença por cada reunião a que compareçam e ainda a ajudas de custo e despesas de transporte.

Artigo 8.º

(Funcionamento)

Compete ao Observatório definir as regras do seu funcionamento interno nos termos da presente lei.

Artigo 9.º

(Apoio administrativo, logístico e financeiro)

O apoio administrativo, logístico e financeiro da Comissão é assegurado pelos serviços a disponibilizar pela Assembleia da República, incluindo a remuneração dos respetivos membros.

Artigo 10.º

(Disposição transitória)

O Observatório Técnico Independente deverá realizar, até ao final de 2018, uma auditoria aos vários instrumentos e instituições que constituem o sistema nacional de Proteção Civil, cujo relatório deverá ser remetido à Assembleia da República.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 4 de abril de 2018

Os/as Deputados/as do GP/PSD

Fernando Negrão

Carlos Peixoto

Duarte Marques

Rubina Berardo

Maurício Marques

Nuno Serra

Luís Pedro Pimentel

Emília Cerqueira